O CERCEAMENTO DO DIREITO À LEGÍTIMA DEFESA FRENTE À LEI 10.826/2003

BRENO RAASCH DOS SANTOS:
Bacharelando em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná

HUDSON DA COSTA PEREIRA[1]
(ORIENTADOR)

Resumo: O presente estudo visa demonstrar a importância da legítima defesa, considerando que o direito zela pela proteção dos bens jurídicos, ante agressão que algum, ou alguns, desses bens venha a sofrer, neste caso, de forma injusta. Tendo em vista os altos níveis de percentuais estatísticos no que tange à violência no país, a pesquisa tem por intuito esclarecer o funcionamento do instituto com suas peculiaridades, demonstrando quando, como e a justificativa de quem faz uso de tal direito, bem como explanar sobre o estatuto do desarmamento no que consiste em sua missão como política pública de combate à violência. Apresentando os princípios, legislações e doutrinas, a fim de explicar os conceitos básicos que proporcionam o condão do indivíduo por fazer uso desse instrumento garantidor da segurança. Ainda, neste sentido, apresentar os limites, finalidades e embasamento jurídico, no que concerne a juricidade da legitimidade da legítima defesa. De modo a também expor sobre os entendimentos jurisprudenciais e suas diversidades. Explicando sobre a legítima defesa, e suas funcionalidades no direito penal e demonstrando suas vantagens. Trazendo, ainda, aspectos sobre a Lei 10.826./2003, bem como dados estatísticos comparativos do cenário nacional antes e depois de sua entrada em vigor. Além disso, buscando demonstrar que o direito à legítima defesa vem sendo cerceado por tal norma legal, no que consiste a impedir um cidadão de bem a possuir uma arma como meio necessário de defesa. A metodologia utilizada na pesquisa é o de análise e revisão bibliográfica, de maneira exploratória, verificando as decisões sobre o tema, apresentando os resultados a partir de percepções e estudos. Desenvolvida a partir de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas, a fim de responder tal questionamento abordado. O estudo visa contribuir com a sociedade, de maneira a esclarecer sobre no que consiste a legítima defesa bem como esta torna-se um tanto quanto cerceada a partir de uma política pública desarmamentista, uma vez que, inexiste um único entendimento sobre o tema.

Palavras-Chave: Legítima defesa; Estatuto do desarmamento; Lei 10.826/2003; Cerceamento; Armas.

Abstract: This study aims to demonstrate the importance of self-defense, considering that the law ensures the protection of legal assets, against aggression that any or some of these assets will suffer, in this case, unfairly. Given the high levels of statistical

---

[1] Professor orientador do Centro Universitário São Lucas, Graduado em Direito pela ILES/ULBRA Universidade Luterana do Brasil - Ji-Paraná/RO (2013), Pós Graduado em Metodologia e Didática do Ensino Superior na UNICENTRO - União Centro Rondoniense de Ensino Superior - Jaru/RO (2014). Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, FDDJ, Sao Paulo/SP (2015). Pós Graduando em MBA em Direito Tributário pela FGV/RJ (2018). Pós Graduando em Direito Bancário pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci (UNIASSELVI), sede em Indaial/SC (2016). E-Mail: hudson.pereira@saolucas.edu.br.

percentages regarding violence in the country, the research aims to clarify the operation of the institute with its peculiarities, demonstrating when, how and the justification of who uses this right, as well as explain about the statute of disarmament in what its mission is as a public policy against violence. Introducing the principles, laws and doctrines in order to explain the basic concepts that provide the individual's ability to make use of this safety-guaranteeing instrument. Still, in this sense, present the limits, purposes and legal basis, regarding the legitimacy of the legitimacy of legitimate defense. In order to also expose the jurisprudential understandings and their diversities. Explaining about self defense, and its features in criminal law and demonstrating its advantages. It also brings aspects about Law 10.826./2003, as well as comparative statistical data of the national scenario before its entry into force. Moreover, seeking to demonstrate that the right to self-defense has been curtailed by such a legal rule, which consists in preventing a good citizen from possessing a weapon as a necessary means of defense. The methodology used in the research is the bibliographic analysis and review, in an exploratory way, verifying the decisions on the subject, presenting the results from perceptions and studies. Developed from doctrinal, jurisprudential and legislative sources, in order to answer this question addressed. The study aims to contribute to society in order to clarify what constitutes self-defense and how it becomes somewhat curtailed by a disarmamentist public policy, since there is no single understanding on the subject.

Keywords: Self-defense; Disarmament status; Law 10.826/2003; Curtailment; Guns.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de direito penal e sua finalidade. 3. Legítima defesa: Conceito, natureza jurídica, vantagens e seus requisitos. 3.1 Natureza jurídica. 3.2. Vantagens. 3.3. Requisitos. 3.3.1. Agressão injusta. 3.3.2. Atual ou iminente. 3.3.3. Uso moderados dos meios necessários. 3.3.4. Proteção de direito próprio ou alheio. 3.3.5. Conhecimento da situação de fato justificante. 4. Lei 10.826/2003 - Estatuto do desarmamento: Aspectos gerais. 4.1. Lei 10.826/2003 - Estatuto do desarmamento: Falácias usadas como argumento para implementação da Lei. 4.1.1. Falácia: Países desarmados são mais seguros. 4.1.2. Falácia: Armas são produzidas apenas para Matar. 4.1.3. Falácia: Desarmamento diminui a criminalidade no Brasil. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1.INTRODUÇÃO

O Direito tem por intuito proteger os bens jurídicos e as relações de uma sociedade que tenha se organizado para tanto. Dessa forma, têm-se dividido o Direito em vários ramos, dos quais o Direito Penal é somente acionando como *ultima ratio*, isto é, subsidiariamente. Em termos gerais, significa dizer que o Direito Penal só age quando nenhum outro ramo do Direito tenha capacidade para tal.

No Direito Penal é onde se encontram as piores mazelas do homem como ser pertencente de uma sociedade, é nele que se descreve as piores condutas que um indivíduo pode realizar enquanto ser social. Contudo, também é no Direito Penal que se encontram as garantias e a proteção daquele que pratica as condutas descritas como crime. Por mais paradoxal que seja, o Direito Penal é o maior protetor do indivíduo quando se trata de punição estatal, vez que só este está incumbido de tal tarefa.

No que concerne à antijuridicidade, ou ilicitude, trata-se, aqui, de um dos substratos que definem o conceito de crime. É entendida como a conduta descrita como crime e não justificada. No entanto, o Direito Penal possibilita, no que se chama de excludentes de ilicitude, que se pratique uma conduta típica, ou seja, descrita como criminosa, todavia, jurídica/lícita.

Dentre as tais excludentes de ilicitude encontra-se a legítima defesa, que tem como prisma a proteção de um bem jurídico próprio ou alheio daquilo que venha a ser, uma atual ou iminente, atitude de injusta agressão, usando para tal, desde que moderadamente, dos meios necessários.

Diante disso, faz-se necessário a utilização desses meios para que o direito à legítima defesa seja plenamente usufruído. Ocorre que, a legislação vigente em território nacional, por mais completa e complexa que seja, por hora, vai de encontro com tal mecanismo jurídico, vez que há, como forma de lei ordinária federal, uma norma que impede com veemência que um cidadão de bem possua uma arma de fogo para usar como meio necessário da aplicação da legítima defesa.

Destarte, a pesquisa zela por demonstrar a importância da legítima defesa como instituto protetor de bens jurídicos, bem como, através do embasamento jurídico necessário, trazer à tona os pontos presentes no estatuto do desarmamento que impedem a população de ter em mãos uma ferramenta capaz de lhe garantir a segurança enquanto sujeitos de direitos.

Os objetivos da pesquisa visam por observar o direito do indivíduo no que concerne a ter a legítima defesa como instrumento protetor, entretanto não possuir meios para exercê-la plenamente. Ainda, analisar estudos e levantamentos de dados, que justificam a Lei 10.826/2003 não ser benéfica em prol da segurança pública.

O presente estudo buscará subsídios quanto à legítima defesa e suas vantagens, e como o estatuto do desarmamento contribui para sua não aplicação, bem como rechaçar as falácias de que países desarmados são mais seguros e que o desarmamento diminuiu a criminalidade no Brasil. Respondendo a problemática que a presente pesquisa explana: Qual o impacto da Lei 10.826/2003 sobre o instituto da Legitima Defesa? Como estão os índices de criminalidade no Brasil desde a sua vigência?

Desse modo, o estudo foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, explicar-se-á o conceito e a finalidade do Direito Penal como protetor dos bens jurídicos e instrumento de controle social e, ainda, como mecanismo de se prevenir a vingança privada.

No segundo capítulo, abordar-se-á a legítima defesa e suas vantagens como instrumento de segurança. Esclarecer-se-á todos os seus requisitos de modo objetivo e transparente a fim de sanar toda e qualquer dúvida sobre o tema.

No terceiro capítulo, identificar-se-á as falácias usadas como argumentos de validação para o estatuto do desarmamento viger mesmo quando dados e pesquisas as rechaçam indicando o contrário e, de forma mais concisa, mostrar-se-á como estão os índices de criminalidade no país antes e depois de sua vigência. De mesmo modo,

buscar-se-á comparações que apontem tal política desarmamentista como típica de governos autoritários.

Quanto ao método utilizado na presente pesquisa, será o de análise e revisão bibliográfica, de maneira exploratória, apontando as decisões sobre o tema, apresentando os resultados a partir das percepções adquiridas, bem como, desenvolvida a partir de fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas.

Dessa forma, o estudo visa contribuir com a sociedade, de maneira a esclarecer sobre no que consiste a legítima defesa bem como esta torna-se um tanto quanto cerceada a partir de uma política pública desarmamentista, uma vez que, inexiste um único entendimento sobre o tema.

2.CONCEITO DE DIREITO PENAL E SUA FINALIDADE

O Direito Penal é um conjunto de normas e princípios que têm como escopo regular e limitar o poder punitivo do Estado. Em outros moldes, traduz-se no ramo do direito que tem como responsabilidade e objetivo tratar dos problemas sociais mais graves, ou seja, os crimes e seus desdobramentos, combatendo-os.

Como bem conceitua Aníbal Bruno (1967, p. 11-12) apud Cleber Masson (2015, p. 04):

> O conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através de medidas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções – os dois grupos dos seus componentes essenciais, tipos penais e sanções. É um Direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe e a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada.

São regras impostas a todas as pessoas e não podem ser dispostas, isto é, são imperativas, pois não há que se falar em não aplicação das regras do Direito Penal. Estas serão sempre obrigatórias. Por isso, diz-se o Direito Penal ser um ramo do Direito Público.

Quando a sociedade, qualquer que seja sua origem, está em caos, ou quando o homem, qualquer que seja a sua influência, está em desordem, lá deve estar o Direito Penal afim de realocá-los à paz e à saúde social novamente. Funcionando, tão logo, como um verdadeiro instrumento de controle social.

É o que entende Cleber Masson (2015, p. 10), “Ao direito Penal é também reservado o controle social ou a preservação da paz pública, compreendida como a ordem que deve existir em determinada coletividade”.

Contudo, de forma limitada, não arbitrária e pré-estabelecida, para que os direitos do indivíduo não sejam perturbados de modo que o torne mais doente do que o era antes da intervenção penal.

Limitada porque só o Estado é o competente original para suprimir algum direito, como a liberdade, por exemplo, de um indivíduo transgressor de suas leis a fim de realocá-lo à sociedade curado de seu mal e de sua chaga.

Só o Estado é o detentor do *jus puniendi* e, por mais ilógico que possa parecer, o Direito Penal serve como escudo para aqueles que transgridem suas normas vez que, por se tratar de institutos pré-estabelecidos, isto é, mecanismos existentes mesmo antes de o ilícito ocorrer, é que se dá validade e restrições ao julgador quando no momento de julgar e punir o agente, não podendo aquele fugir ou desviar-se do que já está previsto quanto à penitência deste.

Esclarece Fernando Capez (2012, p. 45):

> O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus persequendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*.

Portanto, não há que se falar em mitigação do *jus puniendi* quando o Estado delega ao indivíduo a autenticidade para tão somente dar inauguração ao processo, vez que, configura-se aí, não o *jus puniendi*, todavia o *jus persequendi*.

Ainda como uma das finalidades precípuas do Direito Penal está o propósito de prevenir que um indivíduo, após sofrer uma injusta agressão, tente se valer da sua própria ideia de justiça para colocar em prática seus desejos humanos de vingança.

Sob essa ótica está a legítima defesa. Não que a legítima defesa seja confundida com a vingança, pelo contrário, ela é um meio de se ter a tão almejada justiça de forma plena no mesmo instante em que se está na iminência ou no momento concreto do sofrimento de uma injusta agressão e não após ela.

Destarte, para que se tenha uma compreensão objetiva sobre o tema, entende-se como Direito Penal, a sincronia de regras, normas e princípios pré-estabelecidos, que visam regular, limitar, resguardar, punir e proteger uma sociedade que se organize para tal, sendo, para a tarefa, o Estado soberano o único responsável.

3.LEGÍTIMA DEFESA: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, VANTAGENS E SEUS REQUISITOS

A Legitima Defesa é um instituto legal que preconiza o direito à autoproteção dos bens jurídicos do indivíduo; sendo, o mais relevante desses, o direito à vida. Assim, visa legitimar ações tipificadas como crimes, inclusive, na premissa de que quem o faz, faça desde que em atual ou iminente perigo injusto, para proteger direito próprio ou de outro inocente que não possa fazê-lo.

Há, ainda, que se ressaltar que só se entende em legitima defesa aquele que faz uso moderado dos meios disponíveis para se escudar, sendo punido por excesso aquele que exceder à prática de suas condutas, seja ela praticada com *animus necandi* – quando se há intenção, ou mesmo que de forma culposa por imprudência, imperícia ou, ainda, por negligência.

Nas palavras de Cézar Roberto Bitencourt (2012, p. 357), “A legítima defesa, um dos institutos jurídicos mais bem elaborados através dos tempos, representa uma forma abreviada de realização da justiça penal e da sua sumária execução”.

Portanto, aquele que, fazendo uso moderado dos meios necessários, rechace injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, justifica sua conduta através da legítima defesa, conforme dispõe o artigo 25 do Código Penal brasileiro, “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

3.1 Natureza Jurídica

Novamente, também é do Código Penal, Decreto Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu artigo 23, inciso II, que se extrai a natureza jurídica da legítima defesa, que a classifica como sendo uma causa de exclusão da ilicitude, vez que, como consequência, esse instituto visa excluir a ilicitude da conduta, ou seja, deixando o agente de agir contra a lei, todavia, agora, age conforme a lei para se proteger ou proteger outrem.

Cézar Roberto Bitencourt (2012, p. 358) assevera:

> As teorias subjetivas, que consideram a legítima defesa causa excludente de culpabilidade, procuram fundamentá-la na perturbação de ânimo do agredido ou nos motivos determinantes do agente. As teorias objetivas, por sua vez, consideram a legítima defesa como excludente de antijuridicidade. Na verdade, o exercício da legítima defesa é um direito do cidadão e constitui causa de justificação.

Por conseguinte, quando se age em legítima defesa diz-se, em termos gerais, que se exclui o crime como um todo porque o agente que agia, antes, contra a lei, age, agora nos preceitos e conformidades dela, tão logo, por mais que esteja este em ação tipificada como crime na legislação vigente, está, no entanto, resguardado por mecanismo legal que exclui a ilicitude de sua ação, excluindo, assim, também o fato típico, ou seja, o crime.

3.2 Vantagens

Em razão da sua ideia fundamental de independência ante o Estado para ter seus bens e valores protegidos daqueles que querem vê-los ruir, há, desde as primeiras civilizações a legítima defesa, já que, é uma ferramenta legal de defesa para ser aplicada justamente quando o detentor da função jurisdicional não se faz presente.

Cleber Masson (2015, p. 448) concorda da seguinte forma:

> De feto, o Estado avocou para si a função jurisdicional, proibindo as pessoas de exercerem a autotutela, impedindo-as de fazerem justiça pelas próprias mãos. Seus agentes não podem, contudo, estar presentes simultaneamente em todos os lugares, razão pela qual o Estado autoriza os indivíduos a defenderem direitos em sua ausência, pois não seria correto exigir deles a instantânea submissão a um injusto para, somente depois, buscar a reparação do dano perante o Poder Judiciário.

Desse modo, tem-se a legitima defesa como um método independência estatal para resguardar-se na ausência do detentor do *jus puniendi*, vez que este mostra-se incapaz de estar presente em todos os momentos da vida de cada cidadão.

3.3 Requisitos

Destarte, para seja configurada a legítima defesa, requer a lei que o agente esteja de acordo com alguns requisitos, cumulativos, por necessidade, para que seja plenamente desfrutada por aquele que a precisa.

Expõe o Professor e Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha, (2017, p. 285) que a legítima defesa possui alguns requisitos, quais sejam:

> (A) Agressão injusta: entende-se por agressão a conduta (ação ou omissão) humana que ataca ou coloca em perigo bens jurídicos de alguém. Injusta é a agressão contrária ao direito, não necessariamente típica. Uma vez constatada a injusta agressão, o agredido pode rebatê-la, não sendo exigido a fuga do local, ainda que esta seja viável; (B) Atual ou iminente: Agressão atual é a presente, a que está ocorrendo. Iminente é a que está prestes a ocorrer. Não se admite legitima defesa contra agressão passada (vingança) ou futura (mera suposição); (C) Uso moderado dos meios necessários: Para repelir a injusta agressão (ataque), deve o agredido usar de forma moderada o meio necessário que servirá na sua defesa (contra-ataque). Entende-se como necessário o meio menos lesivo à disposição do agredido no momento da agressão, porém capaz de repelir o ataque com eficiência; (D) Proteção do direito próprio ou de outrem: Admite-se legítima defesa no resguardo de qualquer bem jurídico próprio (*in persona*) ou alheio (*ex persona* ou legítima defesa de terceiro); (E) Conhecimento da situação de fato justificante: Deve o agente conhecer as circunstâncias do fato justificante, demonstrando ter ciência de que está agindo diante de um ataque atual ou iminente (requisito subjetivo).

Dessa forma, proceder-se-á, em sequência, para uma análise pormenorizada de tais requisitos a fim de obter-se os esclarecimentos necessários para o entendimento e compreensão da temática.

3.3.1 AGRESSÃO INJUSTA

Conforme supracitado, agressão injusta é aquela que põe em risco algum bem jurídico do indivíduo, não sendo, necessariamente, uma conduta descrita como criminosa pela legislação vigente. Aqui, basta que haja perigo de lesão para que seja interpretada a conduta como passível de um contra-ataque por quem a sofre.

Entende Eugênio Pacelli (2016, p. 238):

> (...) considera-se agressão toda a lesão ou colocação em perigo por parte de uma pessoa contra um interesse jurídico de outra pessoa, claro que dito interesse deve estar protegido juridicamente pelo ordenamento jurídico. Normalmente se entende a agressão como um comportamento realizado por uma ação dolosa, porém, juridicamente não é necessário que isto seja assim. A agressão não precisa ser intencional e tampouco com dolo eventual, podendo decorrer até mesmo de um comportamento imprudente ou até mesmo procedente de uma conduta de um inimputável (doentes mentais, crianças etc.).

Por isso, não se faz necessário que o mal que lhe é imposto seja intencional, uma vez que pode advir de condutas negligentes, imprudentes ou pela falta de imperícia daquele que a pratica, logo, no ordenamento jurídico brasileiro, aceita-se a legítima defesa contra inimputável.

3.3.2 ATUAL OU IMINENTE

Atual é a agressão presente, ou seja, aquela que já se iniciou e não foi encerrada ainda com a lesão do bem jurídico. Iminente é a agressão prestes a acontecer, isto é, a que será atual num futuro próximo. O Direito penal brasileiro não permite a legítima defesa à agressão futura, tampouco à agressão passada (vingança), conforme preceitua o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo e Professor Cleber Masson (2015, p. 450):

> O medo e a vingança não autorizam a reação, mas apenas a necessidade de defesa urgente e efetiva do interesse ameaçado. Com efeito, admitir-se a legítima defesa contra agressão futura seria um verdadeiro convite para o duelo, desestimulando a pessoa de recorrer à autoridade pública para a tutela de seus direitos. E a agressão pretérita caracterizaria nítida vingança.

Ainda, há que se falar na não necessidade de fuga do local por aquele que se vê na iminência de agressão ou até mesmo durante ela, mesmo que ainda seja viável e mais cômodo uma escapada. Isso se dá porque a legitima defesa é um direito, não uma mera conveniência.

Contudo, caso o agredido esboce e tenha êxito em uma fuga para, só então depois, armar-se e voltar ao local a fim de proteger-se de seu malfeitor, não caberá a legítima defesa, pois trata-se de uma nova conduta, ou seja, uma nova agressão por parte do anteriormente agredido.

Vale a lição de Eugênio Pacelli e André Callegari (2016, p. 239):

> A legítima defesa, por se tratar de um ato de urgência, deve ser um ato imediato à agressão. Assim, a legítima defesa somente subsistirá enquanto durar a ameaça que a autoriza. Caso o agredido, e isso ocorre muito na prática, fuja do local, arme-se, retorne ao local e lesione aquele que antes era seu algoz, não estaremos diante de uma ação defensiva. Ao contrário, estaremos diante de uma flagrante agressão, atitude que será prontamente execrada pelos tribunais. Nesse sentido o instituto é muito coerente, pois, se a vítima, de uma maneira ou de outra, conseguiu esquivar-se da agressão, é porque não está mais em situação de agressão atual ou iminente, razão pela qual qualquer ato seu que tenha por objetivo ferir o antigo agressor será punido. Isso não significa dizer que a primeira agressão não será igualmente punida; com efeito, ela será. Ocorre que se a primeira vítima, na sequência dos acontecimentos, afastou a agressão e acabou fazendo as vezes de agressor, também deverá ser punida. O mesmo raciocínio poderá ser aplicado para os casos em que a repulsa se mostra excessiva em relação à agressão, conforme tópico que será desenvolvido em momento posterior.

Portanto, não se pode, em qualquer hipótese, exercer o direito à legítima defesa sob a premissa de perigo de retaliação, porque, em casos assim, como supracitado, a agressão não está no campo da iminência, tampouco da atualidade.

3.3.3 USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS

Dentre os prismas da legitima defesa está a ideia de utilizar-se moderadamente dos meios necessários para repelir a injusta agressão, o que, de fato, requer que se tenha meio necessário e disponível para validar o exercício do direito de forma plena.

Caso contrário, registrar-se-á fuga, e, fugir, degrada a personalidade moral do indivíduo que, desmunido de um meio necessário, na tentativa de não ter seu bem jurídico mais lesionado que o que já fora pela iminência de uma agressão, nada mais poderá fazer que dispor de sua moral.

O Professor Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 255) explica:

> Meios necessários são os eficazes e suficientes para repelir a agressão ao direito, causando o menor dano possível ao atacante. Não se exige, no contexto da legítima defesa, tal como se faz no estado de necessidade, a fuga do agredido, já que a agressão é injusta. Pode ele enfrentar a investida, usando, para isso, os meios que possuir ao seu alcance, sejam eles quais forem.

Ocorre que, difícil e raramente, o indivíduo agredido tem ao seu alcance um meio necessário para fazer o uso moderado a fim de repelir a injusta agressão que está sofrendo. Isso acontece, ainda com mais frequência, desde a vigência do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, que impede, com uma fiel imperatividade através da burocracia e discricionariedade do Estado que um cidadão comum no país tenha o porte ou a posse de arma de fogo, conforme ainda será infra abordado.

Conforme Flavio Quintela e Bene Barbosa (2015, p. 09):

> Apesar de todas as frentes de luta mantidas, com denodo e intensidade combativa, pela Coalizão Brasileira Pela Legítima Defesa desde 1996, o fato é que o público leitor não conta, em nosso país, com um cabedal significativo de obras literárias, de cunho científico, a defender a posição dos que rejeitam as tentativas de desarmamento das pessoas de bem e, consequentemente, de extinção, neste sofrido Brasil, do direito à legítima defesa por meio de armas de fogo.

Além de o agente precisar de um meio necessário para salvar a si e a seus iguais, requer o instituto que o faça de forma moderada, tão somente a fim de repelir ou fazer cessar o mal injusto que o aflige.

Fernando Capez (2015, p. 206) conceitua, de maneira linear e sublime, a moderação:

> É o emprego dos meios necessários dentro do limite razoável para conter a agressão. A jurisprudência tem entendido que a moderação não deve ser medida milimetricamente, mas analisadas as circunstâncias de cada caso. O número exagerado de golpes, porém, revela imoderação por parte do agente.

Assegura Assis Toledo (1994, p. 203):

> O requisito da moderação exige que aquele que se defende não permita que sua reação cresça em intensidade além do razoavelmente exigido pelas circunstâncias para fazer cessar a agressão. Se, no primeiro golpe, o agredido prostra o agressor tornando-o inofensivo, não pode prosseguir na reação até matá-lo.

Desta forma, vê-se ferido não só o direito de se defender nos momentos em que o Estado se mostra falho em garantir a segurança do cidadão e de sua família, mas também, não obstante disso, constata-se a interferência da soberania estatal no

Princípio Constitucional da Liberdade, preconizado no art. 5° da Constituição Federal de 1988, vez que, um homem livre que não possui meios de gerenciar sua proteção em momentos caóticos torna-se escravo destes.

3.3.4 PROTEÇÃO DE DIREITO PRÓPRIO OU ALHEIO

Ao contrário do que comumente se imagina, para que se defenda legitimamente outrem, não há que se falar em autorização deste, desde que se trate de um bem jurídico indisponível, tal qual a vida.

Se, porventura, tratar-se de um bem jurídico do qual o terceiro possa dispor, certamente, para que outrem lho proteja, requer seja constatada uma permissão para tanto.

Bem explica Eugênio Pacelli e André Callegari (2016, p. 240), “Ressalte-se, contudo, que a legítima defesa de direito alheio somente será possível nos casos em que o direito afetado é indisponível. Caso disponível seja, à defesa somente será exigido o consentimento do ofendido”.

Outrossim, não se faz mister que a defesa seja proporcional ao dano causado, contudo, desde que se faça com o intuito precípuo de defender-se do mal que lhe é imposto e, ainda, de que se faça moderadamente, cessando-o assim que tal mal seja findado.

3.3.5 CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE FATO JUSTIFICANTE

A legítima defesa, para ser considerada como tal, requer, ainda, daquele que a emprega, que saiba estritamente estar valendo-se desta. Isso porque, não pode o indivíduo desconhecedor do instituto ou, ainda, com o liame subjetivo distinto do de autodefesa, alegar legítima defesa ao agredir alguém, por mais que tenha sido agredido antes.

Rogério Greco (2017, p. 417) instrui:

> Para que se possa falar em legítima defesa não basta só a presença de seus elementos de natureza objetiva, elencados no art. 25 do Código Penal. É preciso que, além deles, saiba o agente que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredita agir assim, pois, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta, ainda, contrária ao ordenamento jurídico.

Em outras palavras, não pode o agente, com o dolo de matar seu desafeto, fazê-lo enquanto este o agride e usar como premissa todos os outros requisitos da legítima defesa, todavia se estiver em falta o conhecimento da situação de fato justificante, isto é, deve o agente ter a total convicção de que age em legítima defesa para empregá-la.

4.LEI 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO: ASPECTOS GERAIS

Vigorando desde 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento tem por objetivo singular e exclusivo dispor sobre o registro, a posse e o porte e a comercialização de armas de fogo e munições no Brasil, além de deliberar sobre o

Sinarm – Sistema Nacional de Armas e, ainda, sobre a criminalização e outras providências relativas a condutas de posse e porte de armas de fogo em território nacional.

Em seu Capítulo I, que compreende os artigos 1° e 2°, o instituto dispõe acerca do Sinarm – Sistema Nacional de Armas, instaurado no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal e com circunscrição em todo o território nacional, que tem, dentre outras competências o cadastro de armas de fogo produzidas no país bem como as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal. O que não vale para as armas de fogo de uso restrito, vez que estas são registradas pelo Comando do Exército Brasileiro.

Já ao regular o Registro, a lei, em seu Capítulo II, estipula os requisitos necessários para o interessado que queira ter a posse de arma de fogo, já que o porte de arma de fogo é, em regra, proibido, tendo como uma das exceções agentes públicos dentro e fora de serviço ou apenas em serviço e particulares desde que na condição de empresa de segurança privada, por exemplo.

Extrai-se do artigo 4° do Estatuto do Desarmamento:

> Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
>
> I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
>
> II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
>
> III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei (BRASIL, 2003).

Cada item do dispositivo legal (I, II e III) contém peculiaridades pra lá de restritivas se analisados sobre a ótica comparativa com outros países; o item I, por exemplo coloca o ônus da prova na conta do cidadão que quer registrar sua arma vez que é este quem deve apresentar tais certidões comprobatórias no tocante a sua idoneidade moral, quando, o ideal seria que o Estado, já que quer regular tal direito, disponibilizasse em seus registros públicos as certidões e documentos necessários, como ocorre nos Estados Unidos, por exemplo, tornando, assim, o processo menos moroso, custoso e burocrático para quem quer exercer tal direito.

Já o item II, numa seara mais absurda e abusiva ainda, requer do cidadão de bem a apresentação de documento comprobatório de residência certa e ocupação lícita; ora, aquele que quer fazer jus ilegalmente desse direito claramente não irá declarar sua ocupação ilícita.

No Capítulo III é que a norma trabalha com o porte de arma de fogo no Brasil, logo estipulando que, em regra, tal direito é proibido; salvo algumas exceções que, excluídas as de agentes públicos que tenham porte em serviço ou fora dele ou, ainda, aqueles que tenham apenas em serviço, resta, para os particulares que queiram ter o

porte de uma arma de fogo registrada no país as condições de tê-la, em nome da empresa de segurança privada ou que sejam caçadores residentes de área rural desde que comprovem depender de tal prática para sua subsistência.

Contudo, caso o particular “comum” queira ter o porte de uma arma de fogo dependerá, não mais, da Polícia Federal, todavia do Comando do Exército Brasileiro, desde que na condição de atiradores profissionais, colecionadores ou caçadores.

Há, ainda, para a efetivação de tal direito quase que absolutamente restringido até aqui, a necessidade de que se comprove, pelo interessado, de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Ocorre que, tal comprovação, para ser aceita pelo Sinarm depende de ato administrativo precário, ou seja, discricionário da Polícia Federal, isto é, ato administrativo que depende de conveniência e oportunidade na visão daquele que o concede.

Conforme Flavio Quintela e Bene Barbosa em sua obra belíssima “Mentiram para mim sore o desarmamento”, (2015, p. 82):

> Ora, se possuir uma arma é um direito do cidadão, ele jamais deveria ter de apresentar uma declaração de necessidade para isso. É como se fosse preciso demonstrar a necessidade para uma carteira de habilitação. Aliás, como já mostramos no Capítulo VI, os acidentes de trânsito matam anualmente 46 vezes mais pessoas do que os acidentes com armas, mas isso não fez com que os legisladores impusessem nenhum tipo de dificuldade ao jovem que acabou de fazer 18 anos e quer sua habilitação mais do que tudo na vida.

Tal ideia de discricionariedade torna-se um tanto quanto severa demais, assemelhando-se a um ato autoritário, em que se concede tal direito quando e para quem se quer, já que se trata de ato discricionário da Administração Pública.

Por conseguinte, já se tem, aqui, o expurgo do argumento de que qualquer um pode ter armas no Brasil, o que se mostrou ser uma falácia já que, além de cumprir os requisitos objetivos restritivos imposto pela lei, o interessado deve, ainda, ficar à mercê da discricionariedade e subjetividade daquele que concede tal faculdade.

O Capítulo IV vem tipificando crimes e cominando penas a diversas condutas, seja de porte, posse, com ou sem registro, posse ou porte de armas de uso restrito ou permitido. Transcorre que, com tal ideia de criminalização, enraizou-se no senso comum do país uma cultura de arma ilegal e arma legal – o que é totalmente desvirtuoso, já que, toda arma nasce legal, o Estado é quem cria normas que criminalizam condutas de portar ou possuir armas mesmo com o intuito de legítima defesa, só porque, em casos específicos, tais armas ou portadores ou possuidores não estão registrados.

Entretanto, o que deveria ser combatido pelo Estado na premissa de delito é o que se faz com tal arma, não só o fato de portá-la ou possuí-la. Armas são apenas objetos inanimados e, normas que proíbam alguém de manipular objetos inanimados são, de certo modo, tirânicas por quem as estipula.

4.1 Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento: Falácias Usadas Como Argumento para a Implementação da Lei

É sabido e notório que a violência em território nacional alcança níveis inimagináveis no cenário mundial, fazendo com o que o Brasil figure entre os países mais violentos e inseguros do globo.

Destarte, é ainda mais alarmante quando a análise da terra do pau-brasil é feita única e exclusivamente sob o aspecto de violência cometida com arma de fogo, o que, logicamente, torna-se contraditório ao se observar as premissas utilizadas como argumento para ter se instituído aqui uma legislação e política desarmamentista no intuito de se reduzir os males da sociedade.

Por isso tudo, analisar-se-á tais argumentos usados como defesa ao estatuto de modo que se busque um contraponto com aquilo que se tem de dados e registros sobre os indicadores de violência no país desde a instituição de tal norma na tentativa de se comparar o que houve com a segurança antes e depois do implemento e vigor da proibição de se ter para o exercício da legitima defesa um instrumento como meio para tal.

4.1.1 FALÁCIA: "PAÍSES DESARMADOS SÃO MAIS SEGUROS"

Na busca incessante e contundente de arrazoar a favor das políticas desarmamentistas, seus seguidores sempre apontam como argumento a ideia de que países que abriram mão de seu direito à legítima defesa por meio de uma arma de fogo são mais seguros, o que, claramente, não é uma verdade absoluta.

Conforme se analisa os países que não restringem a compra de arma de fogo e os que restringem, vê-se, nos primeiros, uma grande relação com a baixa taxa nos índices de crimes violentos, uma vez que, o criminoso, ao saber da possibilidade de qualquer cidadão ter em mãos, a fim de garantir-lhe a legítima defesa de seus bens jurídicos constitucionalmente tutelados, uma arma de fogo, pensam duas vezes antes de qualquer investida injusta e ilícita.

Nota-se, com isso, a clara função defensiva da arma de fogo que, mesmo sem ser usada de fato, já traz resultados satisfatórios simplesmente por ser permitida juridicamente no campo social.

Flavio Quintela e Bene Barbosa (2015, p. 35) elegem alguns países com os quais se é interessante versar a respeito do assunto justamente por serem os países menos restritivos em relação às armas:

> A análise dos números de criminalidade de países que instituíram políticas altamente restritivas de desarmamento, mostrando a completa ineficiência dessas políticas, já bastaria para acabar com a mentira que abre esse capítulo. Mas é possível fazer ainda melhor. Em vez de apenas constatarmos que os países desarmados não são mais seguros, vamos também observar alguns países que mantiveram a população armada, e que têm vivenciado uma queda consistente na criminalidade. Usaremos os casos dos Estados Unidos, da Suíça e da República Checa, por serem os países com menos restrições para a compra e porte de armas, embora dentro dos EUA haja uma grande variação de estado para estado.

Os Estados Unidos são, nos dias de hoje, o país mais armado do mundo, não só pela inexistência de leis restritivas às armas, mas também por defender com afinco a liberdade do indivíduo como ser participante do governo soberano. Estima-se que hoje, na terra da liberdade, haja o equivalente a uma arma por pessoa, o que faz com que exista, aproximadamente, 300 milhões de armas ao dispor da população. Isso não só faz com que seja um dos países mais seguros do mundo, como também o torna uma potência mundial no quesito econômico, militar e educacional.

Já a República Checa, com índices um pouco menores de existência de armas em relação a seus habitantes – 0,07 arma por habitante – foi, em 2011, considerado um país seguro par americanos conforme relatório do Escritório de Segurança diplomática dos Estado Unidos o que, por si só, já o torna um dos países europeus mais seguros e menos restritivos legalmente falando no que tange a aquisição de armas.

Neste ínterim, fica evidente que se em algum momento a premissa de que países com mais armas são menos seguros, fosse verdadeira, os índices de crimes violentos naqueles países em que se facilita cada vez mais a aquisição de arma de fogo deveriam ser, por óbvio, mais altos, mas ocorre justamente o inverso: países permissivos e desburocratizados em relação às armas é, comummente, os mais seguros.

Para se mostrar com mais doctilóquio que nações desarmadas não é sinônimo de mais segurança, tem-se o exemplo da Inglaterra que, através de políticas desarmamentistas, praticamente aboliu as armas de fogo em sua circunscrição, fazendo com que, até mesmo a sua polícia despusesse de suas ferramentas de trabalho para a utilização de meios menos letais em seu labor.

Evidentemente, o resultado de uma ideia assim não poderia ser outro, a Inglaterra tornou-se um país 80% mais violento que os Estados Unidos, mesmo com uma população e território menores.

4.1.2 FALÁCIA: "ARMAS SÃO PRODUZIDAS APENAS PARA MATAR"

Talvez essa seja a maior desculpa argumentativa daquele que preza por um mundo sem armas – não se sabe se por inocência ou ignorância de fato, já que, dizer que armas servem apenas para matar ou, até mesmo, que armas matam, é o mesmo que excluir a conduta humana de puxar o gatilho bem como o *animus necandi* de querer fazê-lo para matar alguém.

Ora, se são as armas que matam por que se penaliza o agente praticante de tal conduta? Dizer que armas são feitas para matar é o mesmo que dizer que a culpa de um paciente terminal de câncer pulmonar estar nessa situação é do cigarro. Não se pode esquecer, em hipótese alguma, que cada trago no cigarro, assim como, cada saque à arma ou cada embate do dedo no gatilho é, e sempre será, culpa daquele que o faz por vontade própria.

Destarte, há que se falar, ainda, sobre o uso – defensivo, por vezes, ignorado por aqueles que coadunam com o costume desarmamentista, ao alegar que armas servem, única e exclusivamente, para o fim de se tirar uma vida, quando, na verdade, e por um princípio de liberdade e pelo uso mais eficaz do direito à legítima defesa,

armas são usadas para se defender e se proteger de perigos (delituosos) sociais justamente quando o Estado não se faz presente para conter tais ações, vez que, exigir deste tal diligência é um tanto quanto ignorante; todavia, não mais que a exigência, em forma de proibição, de que não se tenha uma arma para a prática da legítima defesa sabendo que o Estado não é onipresente.

Novamente, esclarecem com notório entendimento a respeito do assunto os escritores Flavio Quintela e Bene Barbosa (2015, p. 48):

> Por incrível que pareça, as pessoas que lutam pelo controle e banimento das armas simplesmente ignoram o fato de que qualquer arma pode ser usada de duas maneiras, e não apenas de uma: existem os usos ofensivos, e existem os usos defensivos. Dizer que armas só servem para matar equivale a dizer que carros só servem para atropelar, que fósforos só servem para incendiar, que facas só servem para esfaquear, que machados só servem para esquartejar, e assim por diante. Sei que parece exagero comparar uma arma a um automóvel, por exemplo, mas essa aparência só existe justamente porque nenhum órgão de mídia, a não ser pequenos jornais de cidades do interior, publica histórias verdadeiras sobre os usos defensivos das armas.

Nota-se, por meio das mídias sociais que espalham informações numa força incomensurável desde o advento da Internet, através de pequenas entrevistas e pesquisas não documentadas em solo Norte Americano, que criminosos temem mais um cidadão armado do que a própria polícia, já que, a polícia está lá a fim de prendê-los após ler seus direitos e, um cidadão armado, não disporá de tal simpatia quando dele se requerer que legitime sua defesa – ainda mais quando se disponibiliza para tal uma ferramenta capaz de prestar um auxílio seguro e eficaz como uma arma de fogo.

Nesse condão, vê-se, de forma mais transparente a ideia de que armas não são feitas meramente para ceifar vidas, mas também são criadas com o intuito de proteger não só o direito à vida como também aqueles que decorrem deste, como a integridade física, a propriedade, o patrimônio, a segurança e, não menos importante, a liberdade – seja de um terceiro que a restrinja, seja de um Estado ou seu representante autoritário e tirânico.

4.1.3 FALÁCIA: "DESARMAMENTO DIMINUI A CRIMINALIDADE NO BRASIL"

Para se valerem dos dados ao argumentar a favor do Estatuto do Desarmamento no Brasil, os desarmamentistas se valem do Mapa Da Violência, instrumento criado em 1998 a fim de ser o mais completo e preciso no campo de estatísticas no que tange a mortes violentas no país.

Destarte, é inegável que no ano exato (2004) em que o dispositivo legal começou a vigorar, segundo o Mapa, os índices de mortes violentas diminuíram sem sobra de dúvidas.

Conforme o exposto no Mapa da Violência (2016, p. 14):

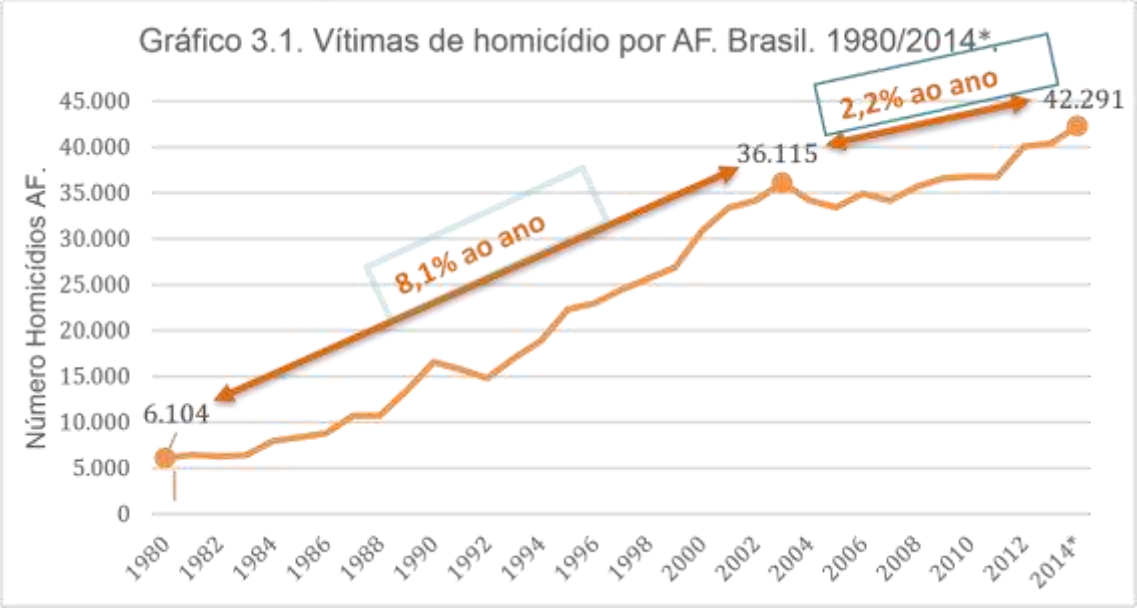

Contudo, para se atribuir essa diminuição à Lei, o que se espera, no mínimo, é que nos anos seguintes os índices continuassem no mesmo nível ou, ainda, baixassem cada vez mais, o que claramente não ocorre.

Nas palavras de Flavio Quintela e Bene Barbosa (2015, p. 75):

> Houve realmente uma redução no número total de homicídios entre 2003 e 2004, mas para creditar essa diminuição ao Estatuto do Desarmamento o autor do Mapa da Violência deveria ter apresentado um embasamento estatístico mínimo. Mas quem lê a última linha da citação acima e lê o restante do documento à procura desse "veremos mais adiante" só consegue encontrar, na página 155, a seguinte explicação: No primeiro ano de vigência do Estatuto do Desarmamento, e já implantada a campanha de recolhimento das armas de fogo em mãos da população, vemos os índices de homicídio caírem de forma significativa. Comparando com o ano anterior à vigência do Estatuto – 2003 – o número de homicídios em 2004 caiu acima de 5%.
>
> Ou seja, o autor não apresenta uma justificativa estatística que prove sua hipótese. Ele apenas acredita que um estatuto que foi aprovado no dia 22 de dezembro de 2003, e que foi regulamentado apenas em 1 de julho de 2004, foi o responsável pela diminuição dos homicídios. Bom, se esse foi o caso, essa diminuição deveria ter continuado, invertendo a tendência de alta para uma tendência de baixa. Não foi o que aconteceu: em 2005 o número de homicídios tem uma pequena queda, em 2006 ele sobe acima do que fora em 2004, em 2007 cai de novo, para então voltar a subir sem parar.

Portanto, não há que se falar em redução de crimes violentos a partir do vigor da legislação anti-armas, uma vez que, para que isso seja verdade, não se deve, apenas, atribuir ao Estatuto os índices dos primeiros dois anos, em que de fato, houve diminuição, todavia, a análise deve ser feita de maneira mais longa e prospectiva, encarando-se os anos subsequentes em que, infelizmente, a violência em solo pátrio aumentou incrivelmente a cada ano.

Nesse sentido os Pesquisadores e Palestrantes Flavio Quintela e Bene Barbosa (2015, p. 79) versam:

> Para provar que o estatuto foi eficiente na redução dos homicídios seria necessário muito mais do que mostrar os números de dois anos. Na verdade, esta é uma tarefa impossível, pois o estatuto não mudou o perfil criminal do Brasil, e não gerou resultados positivos nos índices de crimes violentos. Mas com certeza gerou incômodos a muitos cidadãos de bem que possuíam uma arma em casa.

Nesse sentido, portar uma arma de fogo consigo ou possui-la em sua residência não deve, ou, ao menos não deveria, ser encarado como um direito, mas como uma liberdade que garante outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, em todas suas modalidades, e à propriedade privada. É inconcebível que, como seres humanos, abra-se mão da própria defesa para terceirizá-la a outrem, ainda mais a um Estado que se mostra falho em suas políticas de segurança pública, uma vez que nunca, em toda a história brasileira, uma época com tantas mortes violentas como nos últimos anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada pode-se concluir que a Legítima defesa, no direito Penal, tem por finalidade, proteger o indivíduo na ausência estatal ante um injusto que lhe recaí.

A legítima defesa assegura um contra-ataque àquele que se encontre na iminência ou já apto a sofrer um mal injusto e desproporcional por parte de outrem de modo que o faça, legitimamente, através dos meios disponíveis necessários e sem que se exceda em suas ações.

Para se fazer valer da legítima defesa é necessário que esteja amparado pelos critérios objetivos estipulados segundo a própria lei, sendo, um deles, ter ao seu alcance um meio – ferramenta, necessário para que se defenda do injusto.

Contudo, não é sempre que se tem consigo uma ferramenta capaz de proporcionar uma atitude defensiva de uma magnitude proporcional ao mal que lhe recaí.

Ocorre que, contribuindo com tal premissa de dificultar a defesa legítima do indivíduo, instituiu-se, no Brasil, uma legislação absolutamente restritiva no tocante a posse ou ao porte de armas de fogo, fazendo com que quem queira lograr êxito em defender-se segundo as regras estipuladas no ordenamento jurídico pátrio tenha, infelizmente, seu direito cerceado.

A legislação em questão é a Lei 10.826 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do desarmamento, que, não só burocratizou o acesso a armas no país, como também tornou quase que impossível aquisição de tal ferramenta com seus critérios subjetivos em que o cidadão deve provar a efetiva necessidade de possuir uma arma – como se o direito de se defender tivesse que ser provado.

Destarte, o instituto legal ainda veio a ser instituído sob uma premissa de diminuição da violência o que, conforme supracitado no corpo da pesquisa, segundo dados estatísticos colhidos nos anos anteriores e posteriores a sua entrada em vigor, mostrou-se não passar de uma falácia daqueles que, de alguma forma, querem cercear o direito à legítima defesa do cidadão de bem.

Pois bem, a legislação em abordagem, poderia, ao menos, ser revisada com o fito de se colher dos cidadãos, através de um referendo, suas opiniões a respeito do desarmamento civil. Coisa que já foi feita, contudo totalmente ignorada à época.

Desse modo, a problemática e as hipóteses, o objetivo da pesquisa foi respondido visto que, ainda os entendimentos diversos sobre o tema, concluiu-se que apesar de tantas falácias os países desarmados não são, necessariamente mais seguros, bem como os armados não são mais violentos. E que, de certa forma, com a crescente onda de crimes ocorridos no país, a legitima defesa é cerceada, uma vez que, quando o acesso às armas era menos restrito, os crimes ocorriam como menos frequência.

Por fim, a pesquisa trouxe a visão de que ao indivíduo é a quem cabe sua defesa, já que o Estado se mostra incapaz de realizar tal feito em momentos iminentes e que, para isso, seria necessário ter ao seu dispor, os instrumentos necessários para tal, o que, graças à política desarmamentista, é inviável e, quase impossível nos dias de hoje. De modo a facilitar compreensão e falta de unicidade no entendimento do tema versado, apresentado os aspectos legais e doutrinários sobre o tema a fim de tirar da inércia aqueles que antes lá estavam pelo simples desconhecimento do tema.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Benê; QUINTELA, Flavio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** São Paulo: Vide Editorial, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.248 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 2003.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal:** parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral (art. 1° a 120). 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 12. ed. Rio de Janeiro Forense: 2016.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RABELO, Fabrício. **Articulando em segurança:** Contrapontos ao desarmamento civil. 3. ed. São Paulo: Burke Editorial, 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva.1994.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016:** Homicídios por amas de fogo no Brasil. Brasília: Unesco, 2016.